



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.001699/2002-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** CIMENTO TUPI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.  
COMPENSAÇÃO. DECDISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS EFETUADOS  
PELO SUJEITO PASSIVO.

Em possuindo o sujeito passivo decisão judicial que ampare compensação de tributos, e utilizando-se de cálculos, elaborados pelo próprio sujeito passivo, que discrepam dos cálculos elaborados pela unidade da Secretaria da Receita Federal, não cabe ao CARF manifestar-se sobre tal matéria, que se inclui na esfera de cobrança de débitos, de competência das unidades da Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

## **Relatório**

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão nº 09-58.680, exarado pela 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, aqui combatido.

*A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal eletrônico que resultou na lavratura de auto de infração, relativamente ao ano-calendário 1997, de IRPJ, crédito tributário total de R\$ 153.695,79, sendo R\$ 57.240,25 de imposto, R\$ 53.525,35 de juros de mora (calculados até 31/05/2002) e R\$ 42.930,19 de multa proporcional (75%).*

*O lançamento teve por mote a falta de recolhimento do IRPJ declarado em DCTF para o terceiro trimestre de 1997, não sendo confirmada a informação de compensação sem DARF outros – PJU, no valor de R\$ 57.240,25, uma vez que o processo judicial informado se reporta a outro CNPJ.*

*Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese:*

*1. que, detentora de créditos do Finsocial, compensou os débitos relativos à Cofins, conforme Lei 8.383/91, art. 66 e IN SRF 31/97 e 32/97;*

*2. questionou judicialmente a constitucionalidade da exigência da contribuição para o Finsocial e teve decisão favorável, relativamente à majoração de alíquotas.*

*Foi proferido o acórdão 29.481, por esta Turma de Julgamento, considerando improcedente a impugnação, uma vez que o prazo para pleitear a compensação já havia sido extrapolado.*

*A contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF que, através do acórdão 3302-002.592 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 28/05/2014, afastou a decadência e devolveu o processo para análise do mérito pela DRJ.*

2. Analisando as razões de impugnação, a DRJ/JUIZ DE FORA assim ementou o citado Acórdão :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**Ano-calendário: 1997**

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.*

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

3. Portanto, a DRJ/JFA decidiu afastar a multa de ofício, para aplicação da multa de mr, sob o fundamento de , por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

4. Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, alegando, em síntese :

*- RAZÕES DA RECORRENTE*

*- em Acórdão proferido em 02/12/2015, a DRJ/JUIZ DE FORA, cumprindo determinação da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, ao reapreciar a impugnação oferecida pela recorrente , anteriormente, substituiu, apenas, a multa de ofício aplicada pela multa de mora, em função do princípio da retroatividade benigna. Irresignada com tal entendimento, a recorrente vem a este CARF para invalidação da nova decisão, que não valiou adequadamente os argumentos apresentados na peça de resistência.*

*- ANTECEDENTES*

*- a decisão recorrida manteve o lançamento original, mas incidiu em equívoco, pelo que não poderá ser confirmada.*

*- MÉRITO*

*- em auto de infração pretende-se impor á recorrente a cobrança de supostas diferenças de COFINS do ano calendário de 1997, supostamente devidas.*

*- de fato, do exame dos DARFs que cuidaram do recolhimento, verifica-se que a recorrente, em confronto com a DCTF correspondente áquele período, não realizou o pagamento integral do crédito tributário existente.*

*- todavia, isto não quer dizer que o alegado crédito fiscal esteja em aberto, haja vista que foi liquidado integralmente, via compensação tributária.*

*- DA COMPENSAÇÃO REALIZADA (FINSOCIAL-COFINS)*

*- mediante Ação Declaratória (Proc. n.º 920068515-3), precedida de medida cautelar de depósito (Proc. n.º 91.0110980-4), ambas tramitadas perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a recorrente discutiu a inconstitucionalidade da contribuição denominada FINSOCIAL;*

*- a recorrente por força das determinações legais que extinguiram o FINSOCIAL cessou os depósitos judiciais realizados, regularmente, no curso do aludido processo, em abril de 1992, passando a recolher a COFINS aos cofres públicos.*

*- sucede que a recorrente, por força daquela questão judicial, ainda remanesceu com relevante crédito decorrente de pagamentos que realizou, antes do ajuizamento da mencionada ação, conforme se viu na planilha já apresentada.*

*- assim, a recorrente procedeu á compensação dos créditos detidos com a COFINS devida, a partir de setembro de 1997, não só pela matriz, como também por suas diversas filiais, dentre as quais o estabelecimento de Pedra do Sino, destinatário do auto de infração da presente ação fiscal.*

*- inegavelmente, tem a recorrente o direito á compensação do que pagou indevidamente a mais, a título de FINSOCIAL, com as parcelas da contribuição social que veio a ser criada em seu lugar.*

- por conseguinte, a recorrente, valendo-se de prerrogativa legal, procedeu a compensação de valores recolhidos da contribuição pra o FINSOCIAL com a COFINS devida.

- em síntese, agiu com inegável equívoco a decisão da autoridade revisora em rejeitar a impugnação apresentada, cabendo torná-la sem efeito, para resguardo da ordem jurídica que ela ofende, com a integral reforma da decisão recorrida.

- DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

- por fim, a requerente requer a conversão do feito para a realização de diligência, caso a documentação acostada não sirva para declarar totalmente insubsistente os lançamentos originários e que tal pedido decorre do fato de o auditor fiscal ter partido de premissas equivocadas ao efetuar o lançamento tributário, eis que a contribuinte dispõe dos créditos levados a compensação, sob amparo de decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu a possibilidade de compensar com o COFINS vencido, o que antes pagou em excesso ao FINSOCIAL.

- CONCLUSÃO

- em face do exposto, requer seja o recurso acolhido, para que lhe seja dado provimento, anulando-se a decisão da DRJ/JUIZ DE FORA.

5. Assim os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. No caso em exame, a DRJ/JFA bem delineou a controvérsia, nos seguintes excertos que extraímos do voto condutor do Acórdão combatido, de lavra do Ilustre Relator Alcyr Vilardi :

*Os DARF juntados ao processo corroboram os cálculos demonstrados na planilha trazida com a impugnação, às fls. 52 a 56 do processo virtual, onde a contribuinte apura um direito creditório de 1.611.096,8686 UFIR.*

(...)

CIMENTO TIPI S/A  
APURAÇÃO DO FINSOCIAL PAGO ACÓDA DA ALIQUOTA DE 0,85 %

ANO	1º MES	2º MES	3º MES	4º MES	5º MES	6º MES	7º MES	8º MES	9º MES	10º MES	11º MES	12º MES	VALOR ORIGINAL	VALOR PAGO	VALOR UFIR DATA PAGTO	OTDE UFIR DATA PAGTO	OTDE UFIR A RESTITUIR	
91	04	05	2,00	2,056,484.84	2,056,484.84	198,9547	18,768,9324	8,076,0718										
91	05	06	2,00	9,238,842.24	9,238,842.24	237,3488	38,892,9857	29,149,6793										
91	05	07	2,00	9,175,338.15	9,175,338.15	237,3488	38,859,8467	29,994,2858										
91	05	08	2,00	7,859,888.84	7,859,888.84	237,3488	33,117,3761	24,838,8321										
91	06	07	2,00	9,771,759.87	9,771,759.87	237,3488	41,171,9998	38,878,9918										
91	06	08	2,00	9,225,747.62	9,225,747.62	237,3488	38,871,4482	29,153,5882										
91	06	09	2,00	6,648,195.71	6,648,195.71	237,3488	28,811,2737	21,888,4553										
91	06	10	2,00	4,495,313.38	4,495,313.38	237,3488	18,948,3948	14,285,2761										
91	06	11	2,00	2,697,143.82	2,697,143.82	237,3488	11,364,8474	8,523,8356										
91	06	12	2,00	2,473,334.82	2,473,334.82	237,3488	18,421,8619	7,815,7964										
91	07	08	2,00	12,214,885.15	12,214,885.15	274,4125	44,589,6538	33,382,2398										
91	07	09	2,00	18,394,774.64	18,394,774.64	274,4125	37,888,1862	28,418,8797										
91	07	10	2,00	9,882,345.88	9,882,345.88	274,4125	36,812,7363	27,889,5522										
91	07	11	2,00	4,442,998.75	4,442,998.75	274,4125	16,198,9888	12,143,2116										
91	07	12	2,00	4,188,163.88	4,188,163.88	274,4125	15,262,2924	11,446,7193										
91	08	09	2,00	12,759,494.62	12,759,494.62	317,2757	48,215,7953	38,161,8465										
91	08	10	2,00	12,887,165.74	12,887,165.74	317,2757	38,886,7278	28,572,5453										
91	08	11	2,00	11,671,248.57	11,671,248.57	317,2757	36,785,8884	27,589,3583										
91	08	12	2,00	7,116.98	7,482.66	317,2757	23,3319	17,4889										
91	08	09	2,00	5,796,943.91	5,796,943.91	317,2757	18,278,9987	13,743,2498										
91	08	10	2,00	4,884,228.37	4,884,228.37	317,2757	15,394,2718	11,545,7839										
91	09	10	2,00	13,986,664.95	13,986,664.95	317,2757	44,883,6312	33,862,7834										
91	09	11	2,00	13,849,214.98	13,849,214.98	384,1574	36,858,8867	27,808,1652										
91	09	12	2,00	14,833,119.85	14,833,119.85	384,1574	36,529,6891	27,397,2868										
91	09	01	2,00	8,697,639.85	8,697,639.85	384,1574	22,646,8296	16,984,5222										
91	09	02	2,00	4,785,622.11	4,785,622.11	384,1574	12,457,4513	9,343,8885										
TOTAL				346,755,592.88	346,722,891.94	114,499,8447	2,538,868,7168	1,611,876,8686										

Com a compensação informada na DCTF, para a Cofins de junho/98 (R\$ 217.757,03), fica provado que o direito creditório existente, em função da ação judicial do Finsocial, não é suficiente para todas as compensações informadas em DCTF pela contribuinte.

Ao utilizar R\$ 217.757,03 para compensar parte do débito de Cofins do PA jun-98, quando só possuía, segundo seus cálculos R\$ 145.623,20, a contribuinte ultrapassou em R\$ 72.133,83, atualizados até junho de 1998, o direito creditório proveniente da ação judicial do Finsocial, sem se cogitar da diferença de saldo inicial em UFIR, como anteriormente explicitado.

A taxa Selic acumulada no período de setembro/97 a junho/98 corresponde à 20,12%. Então, R\$ 72.133,83 em junho/98, deflacionado para setembro/1997, equivale à R\$ 60.051,47, ou seja:

com valoração em setembro/1997, a contribuinte já havia ultrapassado o direito creditório inicial em montante superior ao débito que pretendia compensar naquele referido período de apuração.

Após todas as compensações vinculadas à ação judicial do Finsocial,

restou em discussão somente a compensação do período de apuração setembro/97 da filial 0006 e, conforme comprovado, a contribuinte não dispunha de direito creditório para compensar um débito de R\$ 57.240,25, referente ao citado PA.

Como as compensações foram homologadas, exceto aquela aqui em

discussão, não há como prevalecer a pretensão da impugnante, restando em aberto o débito em análise.

Assim, deve persistir o lançamento realizado pela inexistência de direito creditório suficiente para realização da compensação informada em DCTF.

**CIMENTO TUPI S.A.**

FINSOCIAL								
Maténcia	UFIR/Seic	UFIR/Seic	UFIR comp.	UFIR comp.	Saldo original	Seic Acum.	Juros no mês	Saldo em R\$
Saldo inicial em UFIR					1.655.499,33	0,00		
Compensação para R\$	UFIR	0,8287	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	0,00	0,00	1.371.912,29
Saldo ajustado de 1996	Seic	24,47	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	24,47	335.756,94	1.707.669,23
jan-97	Seic	1,07	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	25,55	23.754,06	1.731.423,29
fev-97	Seic	1,07	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	27,62	22.910,94	1.754.334,23
mar-97	Seic	1,64	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	29,26	22.489,36	1.776.823,59
abr-97	Seic	1,66	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	31,17	22.778,74	1.799.602,33
maj-97	Seic	1,58	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	32,75	21.676,21	1.821.278,54
jun-97	Seic	1,61	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	34,36	22.087,79	1.843.366,33
jul-97	Seic	1,60	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	35,96	21.950,60	1.865.316,93
ago-97	Seic	1,59	0,00	0,00	R\$ 1.371.912,29	37,55	21.813,41	1.887.130,34
set-97	Seic	1,59	223.962,86	160.962,24	R\$ 1.210.950,05	39,14	21.813,41	1.908.943,75
out-97	Seic	1,67	237.841,35	147.462,26	R\$ 1.063.487,79	40,73	20.222,87	1.705.136,77
nov-97	Seic	3,04	191.379,43	133.040,97	R\$ 930.447,01	43,35	32.330,03	1.529.827,46
dez-97	Seic	2,97	184.380,41	125.588,75	R\$ 804.858,26	46,02	27.624,26	1.366.062,33
jan-98	Seic	2,67	191.437,25	128.360,34	R\$ 676.798,02	49,49	21.469,72	1.203.162,61
fev-98	Seic	2,13	165.819,80	109.368,39	R\$ 567.432,63	51,82	14.415,80	1.028.161,16
mar-98	Seic	2,20	235.382,20	153.024,44	R\$ 414.408,19	53,82	12.483,82	872.604,87
abr-98	Seic	1,71	245.847,57	156.070,84	R\$ 258.337,35	55,53	7.566,38	844.509,03
maj-98	Seic	1,63	258.704,19	164.611,96	R\$ 91.725,37	57,16	4.178,30	402.659,78
jun-98	Seic	1,60	145.603,20	91.725,37	R\$ 0,00	58,75	1.467,61	145.603,20
jul-98	Seic			0,00	R\$ 0,00	58,75	0,00	(0,00)

7. Portanto, o que se discute, neste fase recursal, é o método de cálculo adotado pela DRJ/JFA, que utilizou os valores e as tabelas trazidas pela própria recorrente, onde realmente se confirmam as informações trazidas pelo I. Julgador, de que a própria recorrente trouxe tabela, aos autos, às fls. 52/56, onde indica com valor um UFIR a restituir 1.611.096,8606, e, às fls. 232 traz, também a recorrente, tabela onde parte do valor de 1.655.499,33 UFIR como saldo inicial em UFIR, para efetivar suas compensações.

8. Por se tratar de cálculos com objetivo de cobrança de crédito tributário remanescente de compensações efetivadas pela própria recorrente e informadas em, DCTF, entendemos não ser de competência deste colegiado a discussão do método adotado, por ser a matéria cobrança de competência exclusiva das unidades da Secretaria da Receita Federal.

### Conclusão

9. Por todo o exposto, não conhecemos do recurso voluntário apresentado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

